

Lei de Segurança do Consumidor, 1978

CAPÍTULO 38

Organização das Seções

1. *Normas de segurança com respeito a bens.*
2. *Delitos contra as normas de segurança.*
3. *Ordens e avisos para proibir o fornecimento de bens ou advertir sobre perigos provenientes dos bens.*
4. *Autoridade para obter informações.*
5. *Aplicação da lei.*
6. *Responsabilidade civil.*
7. *Suplemento.*
8. *Despesas, etc. e relatórios.*
9. *Interpretação.*
10. *Revogações e disposições transitórias.*
11. *Aplicação à Irlanda do Norte.*
12. *Titulo abreviado e início de vigência.*

ADENDOS

- Adendo 1 — Ordens de proibição, avisos de proibição e avisos de advertência.*
- Adendo 2 — Aplicação da lei.*
- Adendo 3 — Revogações.*

ELIZABETH II

Lei de Segurança do Consumidor de 1978

CAPÍTULO 38

Uma lei para estabelecer disposições suplementares com respeito à segurança dos consumidores e outras pessoas afetadas (20 de julho de 1978)

Seja decretado por Sua mui Excelente Majestade, por e com o conselho e consentimento dos Lordes Espirituais e Temporais e Comuns, neste presente Parlamento reunidos, e pela autoridade do mesmo, como se segue:

1. — (1) O Secretário de Estado pode estabelecer normas contendo disposições que tenham sido autorizadas pelas subseções (2) e (3) desta seção, conforme for por ele considerado apropriado, com o objetivo de

assegurar que os bens sejam próprios para uso ou que as informações adequadas a respeito de bens sejam fornecidas e que as informações inadequadas não sejam fornecidas; e as normas relativas a esta subseção são doravante referidas nesta lei como “normas de segurança”.

(2) As normas de segurança podem conter disposições:

- (a) relativas à composição, ou conteúdo, desenho, fabricação, acabamento ou embalagem de bens, ou relativas a outras questões referentes a bens;
- (b) que exijam que os bens estejam de acordo com alguma norma técnica ou padrão específico ou que sejam aprovados ou sejam de um tipo aprovado por uma certa pessoa, ou que exijam fornecimento de informações, e determinem a maneira como tais informações devam ser fornecidas, objetivando indicar que os bens estão de acordo com a norma ou são aprovados ou são de tal tipo;
- (c) com respeito a normas técnicas e padrões para bens (que podem constar das normas de segurança, ou normas técnicas e padrões, no todo ou em parte, cujas especificações tenham sido publicadas por qualquer pessoa no Reino Unido ou em outra parte) e com respeito à aprovação periódica por parte do Secretário de Estado, para qualquer propósito das normas de segurança, de normas técnicas e padrões, no todo ou em parte, dos quais se tenham publicado especificações;
- (d) com respeito à concessão, recusa, alteração e cancelamento de aprovações para bens ou tipos de bens, com respeito às condições e alteração das condições que podem ser anexadas a tais aprovações, bem como as taxas que podem ser cobradas pelas mesmas, e com respeito a recursos contra recusas, alterações e cancelamento de tais aprovações e contra as condições e alterações de condições de tais aprovações;
- (e) com respeito ao teste e inspeção de bens, para determinar a maneira pela qual e a pessoa por quem será realizado qualquer teste ou inspeção exigido pelas normas de segurança, e para determinar as normas técnicas e padrões a serem aplicados na realização de tal teste ou inspeção;
- (f) com respeito às formas de tratar dos bens dos quais alguns ou todos não satisfaçam o teste exigido pelas normas de segurança ou por uma norma técnica ou padrão estabelecido por um procedimento ali determinado;
- (g) para exigir que uma advertência ou instruções ou outras informações relativas aos bens sejam assinaladas nos mesmos ou os acompanhem, ou sejam fornecidas de alguma outra maneira com relação aos bens, e para assegurar que as in-

formações inadequadas com relação a eles não sejam fornecidas seja através de marcas enganosas ou por outros meios;

- (h) *que proíbam pessoas de fornecer, ou de se oferecerem para fornecer, concordarem em fornecer, exporem ou possuírem para fornecimento, bens que o Secretário de Estado considere impróprios para uso, e bens com respeito aos quais não sejam satisfeitas as exigências destas normas;*
- (i) *que proíbam pessoas de fornecer, ou de oferecerem para fornecer, concordarem em fornecer, exporem ou possuírem para fornecer, bens que se destinem a serem usados como partes componentes de outros bens e que, quando usados dessa forma, façam com que os outros bens infrinjam as exigências destas normas.*

(3) *As normas de segurança podem:*

- (a) *estabelecer disposições diferentes para circunstâncias diferentes ou disposições relativas apenas a circunstâncias específicas;*
- (b) *estabelecer isenções de quaisquer disposições das normas;*
- (c) *conter disposições eventuais e complementares que o Secretário de Estado julgar apropriadas.*

(4) *Nos casos em que o Secretário de Estado se propuser a estabelecer normas de segurança, ele deverá, antes de estabelecê-las, consultar as organizações que julgar representativas dos interesses consideravelmente afetados por tais normas, bem como outras pessoas que considerar apropriadas e, no caso de proposta de normas relativas a bens adequados para uso no local de trabalho, ele deverá consultar a Comissão de Saúde e Segurança.*

2. — (1) *Quando as normas de segurança proibirem uma pessoa de fornecer, ou oferecer, ou concordar em fornecer bens, ou de expor ou possuir bens para fornecimento, tal pessoa será, de acordo com as seguintes disposições desta seção, considerada culpada de delito se infringir a proibição.*

(2) *Quando as normas de segurança exigirem que a pessoa que produz ou processa bens na condução de seus negócios:*

- (a) *realize um determinado teste ou utilize um determinado procedimento com relação à fabricação ou ao processamento de tais bens, com o objetivo de assegurar que os mesmos satisfaçam outros requisitos das normas; ou*
- (b) *trate ou não de uma determinada maneira uma quantidade de bens da qual o todo ou parte não satisfaça o teste ou não satisfaça as normas técnicas e padrões relativos ao procedimento,*

então, de acordo com as seguintes disposições desta seção, a pessoa será considerada culpada de um delito se não cumprir as exigências.

(3) Se uma pessoa infringir uma disposição das normas de segurança que proíba a apresentação, através de uma marca ou de outra forma, de informações de um determinado tipo relativas aos bens, então, de acordo com as seguintes disposições desta seção, ela será considerada culpada de um delito.

(4) A pessoa que cometer um delito de acordo com as disposições precedentes desta seção (doravante referido nesta seção como "um delito pertinente") estará sujeita, através de condenação sumária, a prisão por um período não superior a três meses e a multa não superior a mil libras.

(5) Quando o ato de uma pessoa cometer um delito pertinente for devido a ato ou omissão de outra pessoa, essa última será considerada culpada pelo delito e poderá ser acusada do mesmo e por ele condenada, seja ou não processada a primeira pessoa mencionada.

(6) Provar que o acusado tomou todas as medidas necessárias e fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar cometer o delito será considerado uma defesa contra uma acusação de haver cometido um delito pertinente; porém, se em qualquer caso a defesa prevista por esta subseção envolver uma alegação de que o ato de cometer o delito foi devido a ato ou omissão de uma outra pessoa, ou foi baseado em informação fornecida por uma outra pessoa, a pessoa acusada não poderá, sem a permissão da corte, ter direito a essa defesa, a não ser que, dentro de um prazo de no máximo sete dias antes da audiência, a pessoa presente ao promotor informações em sua posse naquela ocasião que identifiquem ou auxiliem a identificação da outra pessoa.

(7) As normas de segurança podem conter disposições:

- (a) que obriguem as pessoas sobre as quais for imposta uma obrigação, em virtude da seção 5 desta lei, a observarem, no cumprimento da obrigação na medida que ela se refere a uma disposição das normas de segurança, questões especificadas em instrução expedida pelo Secretário de Estado com respeito a tal disposição;
- (b) para assegurar que uma pessoa não será considerada culpada de um delito nos termos da subseção (1) desta seção, a não ser que seja provado que os bens em questão não estão de acordo com um determinado padrão ou norma técnica;
- (c) para assegurar que não será instaurado na Inglaterra ou no País de Gales um processo por um delito pertinente, exceto pelo Secretário de Estado ou pelo Diretor da Promotoria Pública, ou com o consentimento de qualquer deles;
- (d) exceto com relação à Escócia, para possibilitar a um tribunal de pequenas causas julgar uma informação no que diz respeito

a um delito pertinente, se a informação tiver sido apresentada no prazo de doze meses a contar da data em que o delito foi cometido, e, com relação à Escócia, para possibilitar que um processo sumário por um delito pertinente seja iniciado a qualquer tempo no período de doze meses a contar da data em que o delito foi cometido;

e fica aqui declarado que a subseção (3) da seção precedente aplica-se às normas de segurança estabelecidas por esta subseção.

(8) As normas de segurança não imputarão ao seu descumprimento o caráter de delito.

3. — (1) O Secretário de Estado pode:

- (a) estabelecer ordens (doravante referidas nesta lei como “ordens de proibição”) proibindo pessoas de fornecer, ou de se oferecerem para fornecer, concordarem em fornecer, exporem ou possuírem para fornecimento:
 - (i) quaisquer bens que o Secretário de Estado considerar impróprios para uso e que estejam descritos nas ordens, e
 - (ii) quaisquer bens que tenham sido desenvolvidos para serem usados como partes componentes de outros bens e que, caso sejam assim usados, façam com que os outros bens correspondam à descrição contida nas ordens de conformidade com o subparágrafo (i) acima;
- (b) expedir um aviso a qualquer pessoa (doravante referido nesta lei como “aviso de proibição”) proibindo-a, exceto com o consentimento do Secretário de Estado e de conformidade com as condições (se houver) sob as quais for dado o consentimento, de fornecer, ou oferecer-se para fornecer, concordar em fornecer, expor ou possuir para fornecer, quaisquer bens que o Secretário de Estado considerar impróprios para uso e que estejam descritos no aviso;
- (c) expedir um aviso a qualquer pessoa (doravante referido nesta lei como “aviso de advertência”) obrigando-a a publicar, na forma, nos termos e nas ocasiões especificadas no aviso e às suas próprias custas, uma advertência sobre quaisquer bens assim especificados que o Secretário de Estado considerar impróprios para uso e que a pessoa forneça ou tenha fornecido.

(2) A Parte I do Adendo 1 a esta lei terá vigência com respeito a ordens de proibição, a Parte II do mesmo terá vigência com respeito a avisos de proibição e a Parte III terá vigência com respeito a avisos de advertência; e a subseção 3 da seção 1 desta lei aplicar-se-á tanto às ordens de proibição quanto às normas de segurança.

(3) Se uma pessoa infringir uma ordem de proibição, um aviso de proibição ou um aviso de advertência, ela será considerada culpada de um delito, e estará sujeita, através de condenação sumária, a prisão por um período de até três meses e a multa de até mil libras; entretanto, provar que o acusado tomou todas as medidas necessárias e fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar cometer o delito será considerado uma defesa contra uma acusação de ter cometido um delito nos termos desta subseção.

(4) Se em qualquer caso a defesa prevista pela subseção precedente envolver uma alegação de que o ato de cometer o delito deveu-se a ato ou omissão de outra pessoa ou baseou-se em informação fornecida por outra pessoa, a pessoa acusada não poderá, sem a permissão da corte, ter direito a fazer uso da defesa, a menos que, dentro de um período de no máximo sete dias antes da audiência, ela tenha apresentado ao promotor informação em sua posse naquela ocasião que identifique ou auxilie na identificação da outra pessoa.

(5) Quando o ato de uma pessoa cometer o delito de infringir uma ordem de proibição for devido a ato ou omissão de qualquer outra pessoa, essa última será considerada culpada pelo delito e poderá ser acusada do mesmo e por ele condenada, nos termos desta subseção, seja ou não processada a primeira pessoa mencionada.

4. — (1) Quando o Secretário de Estado considerar que, para o propósito de decidir quanto a elaborar, modificar ou revogar normas de segurança ou uma ordem de proibição, ou quanto a expedir, modificar ou revogar um aviso de proibição, ou quanto a expedir ou revogar um aviso de advertência, fazem-se necessárias informações que uma outra pessoa tem a possibilidade de fornecer, ele pode expedir um aviso exigindo que a pessoa:

- (a) forneça ao Secretário de Estado, dentro de um prazo especificado no aviso, a informação requerida;
- (b) apresente os documentos especificados no aviso em data e local assim especificados, e permita que uma pessoa designada pelo Secretário de Estado tire cópias dos documentos naquela data e local;

mas um advogado não será obrigado por tal aviso a fornecer informações contidas numa comunicação privilegiada feita por ele ou para ele na qualidade de advogado, ou a apresentar um documento contendo tal comunicação.

(2) A pessoa que:

- (a) sem motivo razoável, deixar de atender a aviso para ela expedido nos termos da subseção precedente; ou
- (b) na tentativa de fazer crer que está cumprindo uma exigência que, nos termos do parágrafo a) da subseção precedente esteja contida no aviso a ela apresentado de acordo com aquela

subseção, fornecer informação que ela saiba ser falsa a respeito de um detalhe importante, ou levemente fornecer informações que sejam falsas a respeito de um detalhe importante,

será considerada culpada de um delito e, no caso de um delito nos termos do parágrafo a) desta subseção, estará sujeita, através de condenação sumária, a uma multa de até mil libras e, no caso de um delito nos termos do parágrafo b) desta subseção, estará sujeita, através de condenação por júri, a uma multa e, através de condenação sumária, a multa em valor não superior ao máximo estabelecido em lei.

(3) Nenhuma informação obtida em virtude desta seção será divulgada exceto:

- (a) para fins de algum processo criminal ou alguma investigação com vistas a tal processo;
- (b) para fins de facilitar o desempenho pelo Diretor-Geral de Ética Comercial de suas funções nos termos da Parte III da Lei de Ética Comercial de 1973 ou para fins de qualquer processo nos termos da citada Parte III;
- (c) para fins de capacitar o Secretário de Estado a decidir quanto a elaborar, modificar ou revogar normas de segurança ou uma ordem de proibição, ou quanto a expedir, modificar ou revogar um aviso de proibição ou quanto a expedir ou revogar um aviso de advertência;
- (d) para fins de capacitar o Secretário de Estado ou um Departamento da Irlanda do Norte a cumprir uma obrigação comunitária; ou
- (e) em um aviso de proibição, aviso de advertência ou advertência publicada conforme exigido por um aviso de advertência, ou em uma advertência sobre bens que seja publicada pelo Secretário de Estado;

mas a proibição de divulgação imposta por esta subseção não se aplica a informação tornada pública.

(4) A pessoa que divulga informações em violação da subseção precedente será considerada culpada de delito e estará sujeita, através de condenação por júri, a prisão por um período de até dois anos e a multa e, através de condenação sumária, a multa em valor não superior ao máximo estabelecido em lei.

5. — (1) De acordo com a seguinte subseção, é dever de cada autoridade de pesos e medidas aplicar, dentro da área de sua jurisdição, as disposições das normas de segurança e a seção 2 desta lei, bem como as disposições das ordens de proibição e dos avisos de proibição, e ainda as subseções (3) e (5) da seção 3 desta lei, na medida que essas subseções digam respeito a tais ordens e avisos.

(2) Através de normas o Secretário de Estado poderá transferir, no todo ou em parte, para outra pessoa que tenha concordado com tal transferência, uma incumbência imposta pela subseção precedente a uma autoridade de pesos e medidas; e as normas poderão, sem prejuízo da generalidade das disposições precedentes desta subseção:

- (a) estabelecer disposições diferentes para diferentes circunstâncias; e
- (b) conter as disposições eventuais e suplementares (inclusive disposição que permita ao Secretário de Estado custear despesas de pessoa a quem as normas tenham imposto uma incumbência) que o Secretário de Estado considerar apropriadas.

(3) As disposições do Adendo 2 a esta lei terão efeito para o propósito de facilitar:

- (a) a aplicação por parte do Secretário de Estado, das disposições mencionadas na subseção (1) desta seção; e
- (b) o cumprimento de uma incumbência imposta a uma pessoa em razão desta seção;

mas nada nas disposições precedentes desta subseção prejudica qualquer competência que possa ser exercida pelo Secretário de Estado além do constante nesta subseção.

(4) Se o Secretário de Estado ordenar a uma pessoa a quem tenha sido imposta uma incumbência, em virtude da subseção (1) ou (2) desta seção, que apresente um relatório ao Secretário de Estado, na forma e contendo as informações especificadas na ordem, a respeito do desempenho de suas funções de acordo com esta lei, ou, enquanto estiver em vigor a Lei de Proteção ao Consumidor de 1961, de acordo com a mesma e com a presente lei, competirá a essa pessoa obedecer à ordem.

(5) Nada nas disposições precedentes desta seção ou nas normas estabelecidas em virtude da subseção (2) desta seção autoriza uma autoridade de pesos e medidas ou uma pessoa especificada nas normas a instaurar na Escócia um processo por delito.

6. — (1) Qualquer obrigação imposta a uma pessoa através de normas de segurança, ou de uma ordem de proibição ou de um aviso de proibição constitui-se em dever seu perante qualquer outra pessoa que possa ser afetada por omissão no cumprimento da obrigação, e o descumprimento de tal dever é acionável (sujeito às defesas previstas em lei e outros instrumentos aplicáveis às ações de descumprimento de dever estabelecido em lei).

(2) Um acordo será nulo quando, independentemente desta subseção, tiver o efeito de excluir ou restringir uma obrigação mencionada na subseção precedente ou responsabilidade por descumprimento de tal obrigação.

(3) As referências, constantes das disposições anteriores desta seção, a uma obrigação imposta por normas de segurança não incluem aquela obrigação à qual as normas de segurança afirmam que tais disposições não se aplicam.

(4) A infração de qualquer disposição das normas de segurança, de uma ordem de proibição ou de um aviso de proibição, bem como o ato de cometer um delito nos termos da seção 2 e 3 desta lei, não afetarão a validade de qualquer contrato ou direitos decorrentes de qualquer contrato, salvo quando de outra forma disposto no contrato.

7. — (1) O Secretário de Estado pode estabelecer normas com respeito à maneira de fornecer informações de acordo com o Adendo 1 ou Adendo 2 a esta lei.

(2) Qualquer documento exigido ou autorizado em virtude desta lei para ser entregue a uma pessoa pode ser entregue:

- (a) *diretamente à pessoa ou deixando-se em seu endereço apropriado ou enviando-se pelo correio para aquele endereço; ou*
- (b) *se for uma pessoa jurídica, entregando-se ao secretário-geral da mesma, de acordo com o parágrafo anterior; ou*
- (c) *se for uma sociedade comercial de pessoas, sem personalidade jurídica, entregando-se, da forma já mencionada, a um sócio ou a uma pessoa encarregada do controle ou gerência da sociedade.*

(3) *Para o propósito da subseção anterior e da seção 26 da Lei de Interpretação de 1889 (que se refere à entrega de documentos pelo correio), em sua aplicação à subseção anterior, o endereço apropriado de qualquer pessoa a quem um documento deva ser entregue em virtude desta lei será seu último endereço conhecido, exceto:*

- (a) *no caso de entrega a uma pessoa jurídica ou a seu secretário-geral, o endereço será aquele do escritório principal ou registrado da pessoa jurídica;*
- (b) *no caso de entrega a uma sociedade comercial de pessoas, sem personalidade jurídica, ou a um sócio ou a pessoa no controle ou na gerência da sociedade, o endereço será aquele do escritório principal da sociedade;*

e, para os propósitos desta subseção, o escritório principal de uma companhia registrada fora do Reino Unido ou de uma sociedade comercial de pessoas, sem personalidade jurídica, que conduza negócios fora do Reino Unido, será considerado como o escritório principal dentro do Reino Unido.

(4) Quando for provado que um delito cometido por uma pessoa jurídica, nos termos de qualquer das disposições desta lei, foi cometido com o consentimento ou conivência de um diretor, gerente, secretário ou outro funcionário similar da pessoa jurídica, ou qualquer pessoa querendo

fazer crer estar agindo nessa qualidade, ou quando o delito for atribuível a qualquer negligência por parte de qualquer das pessoas supracitadas, a pessoa, bem como a pessoa jurídica, será culpada de tal delito e estará sujeita a ser processada e punida como tal.

(5) Quando as atividades de uma pessoa jurídica forem administradas por seus membros, a subseção anterior se aplicará no tocante às ações e omissões de um membro, no que se refere às suas funções administrativas, como se ele fosse um dos diretores da pessoa jurídica.

(6) Qualquer competência para estabelecer uma ordem ou normas, que seja conferida por esta lei ao Secretário de Estado, será passível de exercício por meio de instrumento legal, e qualquer instrumento legal estabelecido em virtude desta subseção, salvo um instrumento que contenha normas de segurança ou que contenha apenas uma ordem estabelecida em virtude da seção 12(2) desta lei, estará sujeito a anulação de acordo com resolução de qualquer das Casas do Parlamento.

(7) Não serão estabelecidas quaisquer normas de segurança sem que um projeto de normas tenha sido previamente apresentado e aprovado por resolução de cada Casa do Parlamento.

(8) Na subseção (4) da seção 2 da Lei de Descrições Comerciais de 1968 (que estabelece que uma descrição ou marca aplicada a bens, de acordo com dispositivo legal mencionado naquela subseção, será considerada como não sendo uma descrição comercial), após o parágrafo (f), serão inseridas as palavras "(g) a Lei de Segurança do Consumidor de 1978", e na subseção (5)(a) daquela seção (que estabelece que quando, nos termos de certas leis, inclusive a Lei de Produtos Alimentícios e Fármacos de 1958 [Irlanda do Norte], a aplicação de uma descrição a bens for proibida salvo em certos casos, a descrição será considerada como não sendo uma descrição comercial quando aplicada naqueles casos), após o número "1958", serão inseridas as palavras "ou a Lei de Segurança do Consumidor de 1978".

8. — (1) Serão pagos com recursos providos pelo Parlamento:

- (a) quaisquer despesas incorridas por Ministro da Coroa ou departamento governamental em consequência das disposições desta lei; e
- (b) qualquer aumento, atribuível a esta Lei, das somas pagáveis a partir dos recursos providos nos termos de qualquer outro dispositivo legal;

e quaisquer somas recebidas por um Ministro da Coroa ou um departamento governamental em virtude desta lei serão pagas ao Fundo Consolidado.

(2) Será dever do Secretário de Estado submeter periodicamente a cada Casa do Parlamento, e em qualquer caso pelo menos uma vez a cada cinco anos, um relatório sobre o exercício das funções especificadas nesta lei e, enquanto estiver em vigor a Lei de Proteção ao Consumidor de 1961, das funções especificadas nessa última, desempenhadas pelo Secretário de

Estado e pelas pessoas a quem houverem sido impostos deveres em virtude da seção 5 desta lei.

9. — (1) Nos termos da seguinte subseção, para os fins desta lei, uma pessoa fornece bens apenas se, ao conduzir um negócio (quer seja ou não uma empresa que tenha como objeto negociar com os bens em questão) e seja como titular ou agente:

- (a) ela vende (quando não nos termos de um acordo de arrendamento mercantil), aluga ou empresta os bens a outra pessoa;
- (b) ela faz um acordo de arrendamento mercantil, ou um contrato de mão-de-obra e de materiais, para fornecer os bens a outra pessoa;
- (c) ela troca os bens por qualquer tipo de remuneração que não dinheiro (podendo consistir em vale-mercadoria); ou
- (d) ela dá os bens a outra pessoa seja como prêmio ou de outra forma;

e “fornecer” e expressões correlatas serão interpretadas nesses termos.

(2) Nesta lei qualquer referência a fornecimento não inclui fornecimento a uma pessoa com quem os bens em questão foram segurados contra danos e, salvo no que diz respeito a aviso de advertência, não inclui fornecimento que seja acessório ao arrendamento ou venda de terreno e, exceto no que diz respeito a aviso de proibição, não inclui:

- (a) fornecimento a pessoa que conduz um negócio de compra de bens como aqueles em questão e de conserto ou recondicionamento dos mesmos; e
- (b) fornecimento através da venda de artigos como sucata (ou seja, pelo valor dos materiais incluídos nos artigos e não dos próprios artigos);

e se a pessoa fornece bens alugando-os ou emprestando-os, então, para os fins desta lei, ela não os fornece apenas em razão de algo feito de acordo com os acordos do aluguel ou empréstimo.

(3) Quando uma pessoa fornece bens a outra nos termos de um acordo de arrendamento mercantil, acordo de venda condicional ou acordo de venda a crédito ou nos termos de um acordo para o aluguel de bens (que não um acordo de arrendamento mercantil) e a primeira pessoa mencionada:

- (a) conduz a atividade de financiar o provimento de bens para terceiros através de tais acordos; e
- (b) no curso daquela atividade adquiriu direitos sobre os bens fornecidos à outra pessoa, como uma maneira de financiar o provimento das mesmas àquela pessoa por uma terceira pessoa;

a terceira pessoa e não a primeira pessoa mencionada será considerada, para os propósitos desta lei, como estando fornecendo os bens para a outra pessoa.

(4) Nesta lei:

“acordo de venda condicional”, “acordo de venda a crédito” e “acordo de arrendamento mercantil” têm os significados a eles conferidos pela seção 189 (1) da Lei de Crédito ao Consumidor de 1974, e, para os fins desta lei, “bens”, nas definições daquelas expressões, terá o mesmo significado que nesta lei;

“infração” inclui a omissão no cumprimento, e as expressões correlatas serão interpretadas nessa conformidade;

“bens” incluem substâncias quer naturais quer manufaturadas, e quer incorporadas quer misturadas a outros bens; e

(a) em relação a um aviso de advertência, incluem coisas contidas em uma terra, que por efeito de lei tornaram-se terra por estarem ali contidas; mas

(b) não incluem produtos alimentícios conforme definidos na seção 135 (1) da Lei de Produtos Alimentícios e Fármacos de 1955, rações e fertilizantes conforme definidos na seção 66 (1) da Lei da Agricultura de 1970, produtos medicinais nos termos do significado da Lei de Medicamentos de 1968 com relação aos quais esteja em vigor uma licença de produto dentro do significado dessa lei (exceto produtos cosméticos e de toalete conforme definidos pelas normas elaboradas pelo Secretário de Estado) e drogas controladas nos limites do significado da Lei do Mal Uso de Drogas de 1971, salvo as drogas que são excluídas da seção 4 (1) (b) dessa lei (que torna ilícito fornecer uma droga controlada) pelas normas da seção 7 (1) (a) dessa lei;

“aviso” significa aviso por escrito;

“lesões pessoais” inclui doença e qualquer outro dano à condição física ou mental de uma pessoa;

“ordem de proibição”, “aviso de proibição” e “aviso de advertência” têm os significados a eles conferidos pela seção 3 (1) desta lei;

“informação tornada pública”, no que se refere a divulgação, significa informação que, antes da ocorrência da divulgação, foi publicada em processo mencionado no parágrafo (a) ou (b) ou em uma advertência mencionada no parágrafo (c) da seção 4 (3) desta lei;

“próprio para uso” significa de uma tal qualidade que previna ou reduza satisfatoriamente qualquer risco de morte e

qualquer risco de lesões pessoais provocados pelos bens em questão ou pelas circunstâncias em que os bens sejam usados ou mantidos, e para os fins da seção 1 desta lei o Secretário de Estado terá o direito de considerar que bens contendo substâncias radioativas apresentam ou não segurança, com base na radiação emitida pelos bens e por outras fontes, e nas conseqüências da radiação para os usuários dos bens e para outras pessoas;

“normas de segurança” têm o significado a elas conferidos pela seção 1 (1) desta lei; e

“O máximo estabelecido em lei” significa a soma determinada nos termos da seção 28 da Lei do Direito Penal de 1977 no que se refere à Inglaterra e País de Gales, e da seção 289B da Lei de Processo Penal de 1975 (Escócia) no que se refere à Escócia (que é de 1000 libras ou outra soma determinada através de ordem, visando levar em consideração as mudanças no valor do dinheiro);

e as referências nesta Lei ao Secretário de Estado incluem qualquer outro Ministro da Coroa responsável por um departamento governamental.

10. — (1) As leis e o instrumento legal mencionados nas primeira e segunda colunas do Adendo 3 a esta lei ficam por meio desta revogados até o limite especificado na terceira coluna desse Adendo.

(2) Se uma minuta das normas nos termos da seção 1 da Lei de Proteção ao Consumidor de 1961 for aprovada por resolução de cada Casa do Parlamento, um instrumento legal contendo as normas não estará sujeito a anulação de acordo com a subseção (6) daquela seção.

(3) Na seção 3 (2) da referida lei de 1961 (de acordo com a qual uma pessoa que vende ou tem certos negócios com bens que não obedecem às exigências das normas daquela lei está sujeito a multa de no máximo 100 libras, ou, no caso de segunda ou subsequente condenação, sujeito a multa de no máximo 250 libras e prisão por até 3 meses) as palavras desde “cem libras” até “duzentas e cinquenta libras” serão substituídas pelas palavras “mil libras”, e no parágrafo 5.º do Adendo àquela lei (de acordo com o qual uma pessoa que obstrui outra pessoa no exercício dos poderes de inspeção conferidos a esta outra pessoa pelo parágrafo 1.º do referido Adendo está sujeita a multa de no máximo 20 libras) as palavras “vinte libras” serão substituídas pelas palavras “duzentas libras”.

(4) A seção 5 (1) desta lei aplicar-se-á ao disposto nas seções 2 e 3 (2), (2A) e (3) da referida lei de 1961, da mesma forma como se aplica às disposições das normas de segurança.

(5) As subseções de (2) a (4) desta seção deixarão de ter efeito quando entrar em vigor a revogação da referida lei de 1961 através desta lei.

(6) A subseção (4) da seção 1 desta lei não se aplicará à proposta para a elaboração de normas de segurança se o Secretário de Estado estiver convicto que as normas propostas:

- (a) dirão respeito apenas a bens com relação aos quais as normas sob a seção 1 da referida lei de 1961 estabelecerem exigências como as mencionadas na seção 1 (1) da referida lei; e
- (b) imporão, com respeito aos bens, exigências bastante similares;

e será dever do Secretário de Estado incluir, em qualquer conjunto de normas de segurança, com respeito às quais a referida subseção (4) não se aplica em virtude desta subseção, uma declaração de que ele está convicto como acima descrito.

11. Esta lei terá efeito, em sua aplicação na Irlanda do Norte, com as seguintes modificações, a saber:

- (a) as normas de segurança poderão revogar normas em vigor sob a Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965;
- (b) na seção 1 (4), serão omitidas as palavras após “e no caso”;
- (c) no parágrafo (c) da subseção (7) da seção 2, as palavras “Inglaterra ou País de Gales” serão substituídas por “Irlanda do Norte” e no fim daquele parágrafo serão inserida as palavras “para a Irlanda do Norte”;
- (d) no parágrafo (d) da referida subseção (7), as palavras “informação” e “apresentada” serão substituídas pelas palavras “queixa” e “feita”, respectivamente;
- (e) na seção 5, as referências à autoridade de pesos e medidas serão substituídas por referências a um conselho distrital;
- (f) a seção 8(1) será omitida;
- (g) na seção 9(4)
 - (i) na definição de “bens”, a referência à seção 135(1) da Lei de Produtos Alimentícios e Fármacos de 1955 será substituída pela referência à seção 70(1) da Lei de Produtos Alimentícios e Fármacos (Irlanda do Norte) de 1958, e
 - (ii) na definição do “máximo estabelecido em lei”, a referência à Inglaterra e País de Gales será substituída pela referência à Irlanda do Norte,

e para os propósitos da definição de “máximo estabelecido em lei”, conforme emendado, as disposições da Lei do Direi-

to Penal de 1977 relativas à soma mencionada naquela definição estender-se-ão à Irlanda do Norte;

- (h) na seção 10(3) a (6) as referências à Lei de Proteção ao Consumidor de 1961 serão substituídas por referências à Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965 e na seção 10(4) a palavra "(2A)" será omitida.

12. — (1) Esta lei poderá ser citada como a Lei de Proteção ao Consumidor de 1978.

(2) Esta lei entrará em vigor no dia determinado pelo Secretário de Estado através de ordem; e uma ordem nos termos desta subseção poderá determinar dias diferentes para disposições diferentes desta lei, ou para fins diferentes das mesmas disposições e poderá conter disposições transitórias a critério do Secretário de Estado.

ADENDOS

ADENDO 1

Ordens de Proibição, Avisos de Proibição e Avisos de Advertência

PARTE I

Ordens de Proibição

1. Se o Secretário de Estado tencionar fazer uma ordem de proibição (doravante, nesta parte deste Adendo, denominado como "uma ordem"), então, de acordo com o parágrafo 5.º deste Adendo, é seu dever, antes de expedir a ordem:

- (a) divulgar, da forma que julgar conveniente, e pelo menos 28 dias antes de expedir a ordem, um aviso, informando
 - (i) que ele tenciona expedir a ordem e, da forma que julgar conveniente, o efeito proposto da ordem, e
 - (ii) que qualquer pessoa pode fazer representações por escrito ao Secretário de Estado sobre a ordem proposta até uma data especificada no aviso, (que deve ser após o término do período de 28 dias que se inicia na data da primeira publicação do aviso); e
- (b) apreciar quaisquer tais representações feitas dentro daquele período.

2. O efeito de uma ordem não pode ser mais restritivo, mas pode ser menos restritivo que seu efeito proposto conforme publicado no aviso acima.

3. Sem prejuízo do direito de expedir nova ordem e de acordo com o parágrafo seguinte, uma ordem deixará de ter efeito no término de um período especificado na ordem, que não poderá exceder a doze meses, iniciando-se na data em que a ordem entrar em vigor.

4. Uma ordem poderá revogar ordem anterior ou poderá modificá-la de outra forma que não a sua manutenção em vigor após o término dos doze meses a contar da data de entrada em vigor da ordem anterior.

5. Os parágrafos 1 e 2 deste Adendo não se aplicarão à ordem que contenha declarações de que na opinião do Secretário de Estado os riscos associados com os bens relacionados com a ordem são tais que a ordem deve ser expedida imediatamente.

PARTE II

Avisos de Proibição Preliminar

6. Nesta parte do Adendo
- “aviso” significa um aviso de proibição;
 - “notificação” significa uma notificação por escrito; e
 - “negociante”, em relação a um aviso proposto ou um aviso efetivo, significa a pessoa para a qual o aviso proposto se destina ou aquela para a qual o aviso efetivo foi entregue.
7. Um aviso deve especificar a data de sua entrada em vigor.

Procedimento Geral

8. Se o Secretário de Estado tencionar expedir aviso com respeito a quaisquer bens, então, de acordo com o parágrafo 14 deste Adendo, deverá, antes de expedi-lo, notificar o negociante:

- (a) declarando que o Secretário de Estado tenciona expedir-lhe um aviso em relação aos bens; e
- (b) especificando os bens de forma suficiente para identificá-los, declarando que, pelas razões descritas na notificação, o Secretário de Estado considera que os bens não são próprios para uso; e
- (c) declarando que o negociante pode representar, por escrito, ou por escrito e oralmente, objetivando convencer o Secretário de Estado que os bens são próprios para uso, mas se o negociante tencionar fazer tal representação ele deve, antes do término do prazo de 14 dias contados a partir do dia em que receber a notificação, informar o Secretário de Estado de sua intenção, indicando se suas representações serão por escrito ou por escrito e orais.

9. De acordo com o parágrafo 14 deste Adendo, o Secretário de Estado não expedirá aviso ao negociante com respeito a quaisquer bens antes do término do período de 14 dias com início no dia em que o Secretário de Estado o notificou com relação aos bens, de acordo com o

parágrafo precedente; e se dentro deste período o negociante informar ao Secretário de Estado conforme mencionado no subparágrafo (c) do parágrafo precedente, então:

- (a) o Secretário de Estado não expedirá aviso ao negociante em consequência da notificação antes de expirar o período de 28 dias, começando com o dia acima mencionado; e
- (b) se durante aquele período o negociante fizer ao Secretário de Estado representações escritas, tais como as que são mencionadas no dito subparágrafo (c), o Secretário de Estado não expedirá aviso ao negociante em consequência da notificação, antes de ter o Secretário de Estado examinado o relatório de pessoa indicada de acordo com o parágrafo subseqüente em consequência das representações.

10. Será dever do Secretário de Estado, quando, em consequência de notificação expedida e entregue a negociante, de acordo com o parágrafo 8 deste Adendo, o negociante informar ao Secretário de Estado, como mencionado no subparágrafo (c) daquele parágrafo, dentro do período assim mencionado, e encaminhar representações como mencionadas, por escrito, ao Secretário de Estado dentro daquele período ou dentro dos 14 dias que iniciam com o fim daquele período:

- (a) indicar pessoa para examinar as representações por escrito; e
- (b) se o negociante informou ao Secretário de Estado de acordo com o subparágrafo (c) mencionado que as representações seriam orais e por escrito, informar ao negociante o local, data e hora (que não deverá ser antes do término dos 14 dias acima mencionados e dos 7 dias que iniciam com o dia em que a informação é dada ao negociante) em que as representações orais podem ser feitas à pessoa indicada;

e, naquele local e data, o negociante ou seu representante poderão fazer representações orais à pessoa indicada, com o objetivo de satisfazer o Secretário de Estado que os bens em questão são próprios para uso e poderão chamar e ouvir testemunhas em relação com as representações.

11. A pessoa indicada de acordo com o parágrafo precedente para apreciar representações por escrito com respeito a quaisquer bens, deverá, após apreciar as representações, quaisquer representações orais feitas de acordo com aquele parágrafo com respeito aos bens e quaisquer declarações feitas por testemunhas com respeito às representações orais, redigir um relatório (incluindo recomendações) ao Secretário de Estado, com respeito às representações e ao aviso proposto.

12. Se a qualquer tempo após o Secretário de Estado ter notificado o negociante, de acordo com o parágrafo 8.º deste Adendo, o Secretário de Estado decidir não emitir ao mesmo um aviso em consequência da

notificação, será seu dever informá-lo da decisão; e após o Secretário de Estado tê-lo informado da decisão, a notificação e qualquer coisa feita em consequência da mesma, de acordo com os parágrafos precedentes deste Adendo, serão desconsideradas para os propósitos daqueles parágrafos.

13. Quando uma notificação relativa a qualquer bem for entregue ao negociante, de acordo com o parágrafo 8.º deste Adendo, um aviso que lhe for entregue em consequência da notificação poderá referir-se a parte apenas daqueles bens.

Procedimento Especial

14. Os parágrafos 8.º a 13 deste Adendo não se aplicarão a avisos que contenham uma declaração do Secretário de Estado que considere que o risco de perigo associado aos bens aos quais o aviso se refere é tal que o aviso deve entrar em vigor imediatamente; e as referências a um aviso nos parágrafos 15 a 18 deste Adendo são para um aviso contendo tal declaração.

15. Um aviso com respeito a qualquer bem deve:

- (a) declarar que, pelos motivos descritos no aviso, o Secretário de Estado considera que os bens não são próprios para uso; e
- (b) declarar que o negociante pode, a qualquer tempo de sua conveniência, fazer representações por escrito ao Secretário de Estado com o propósito de satisfazê-lo de que os bens são próprios para uso.

16. Se forem feitas ao Secretário de Estado representações por escrito pelo negociante a respeito de um aviso, será dever do Secretário de Estado apreciar as mesmas e, ou revogar o aviso e informar o negociante da revogação efetuada, ou

- (a) indicar uma pessoa para apreciar as representações; e
- (b) notificar o negociante, declarando que o mesmo poderá, para o fim mencionado no parágrafo precedente, efetuar representações orais à pessoa indicada, e especificar o local, data e hora (que, exceto quando contar com a concordância do negociante, não deverá ser antes de passados 21 dias a contar da data da entrega da notificação) em que as representações orais poderão ser feitas;

e o negociante ou seu representante poderão, no local, data e hora estipulados, efetuar, para o fim acima citado, representações orais à pessoa indicada, e poderão chamar e ouvir testemunhas com respeito às representações.

17. A pessoa indicada de acordo com o parágrafo precedente para apreciar as representações por escrito com respeito a quaisquer bens, deverá, após apreciar as representações, quaisquer representações orais com respeito aos bens feitos de acordo com aquele parágrafo, e quaisquer declarações feitas por testemunhas em relação às representações orais, redigir um relatório (incluindo recomendações) ao Secretário de Estado com respeito às representações e ao aviso em questão.

18. Quando o Secretário de Estado tiver indicado a pessoa, de acordo com o parágrafo 16 deste Adendo, para apreciar quaisquer representações referentes a um aviso, então, sem prejuízo do efeito dos parágrafos 19 e 20 deste Adendo, não se aplicarão os parágrafos 16 e 17 do mesmo a quaisquer representações subseqüentes por escrito com respeito ao aviso.

Outras Representações

19. Se a qualquer tempo o negociante que recebeu aviso fizer representação por escrito ao Secretário de Estado com o propósito de satisfazê-lo de que os bens aos quais o aviso se refere são próprios para uso e, em virtude do parágrafo precedente, o parágrafo 16 deste Adendo não se aplicar às representações, o Secretário de Estado deverá apreciar as representações e entregar ao negociante, antes do término do período de um mês a contar do dia do recebimento das representações pelo Secretário de Estado, uma notificação, declarando:

- (a) que o Secretário de Estado revogará, ou modificará ou manterá o aviso; ou
- (b) que o Secretário de Estado indicou uma pessoa para apreciar as representações e que o negociante poderá fazer, à pessoa indicada, em local, hora e data especificados na notificação (que, exceto mediante concordância do negociante, não poderá ser antes do término do prazo de 21 dias contados a partir da data de entrega da notificação) representações orais com o fim acima citado;

e o negociante ou seu representante poderão, no local, data e hora estabelecidos, efetuar representações orais à pessoa indicada, com o fim acima citado, e poderão chamar e ouvir testemunhas com respeito às representações.

20. A pessoa indicada, de acordo com o parágrafo precedente, para apreciar as representações por escrito com respeito a quaisquer bens, deverá, após apreciar as representações, quaisquer representações orais feitas de acordo com aquele parágrafo com respeito aos bens e quaisquer depoimentos feitos por testemunhas com respeito às representações orais, redigir relatório (incluindo recomendações) ao Secretário de Estado, referente às representações e ao aviso em questão.

Miscelânea

21. O Secretário de Estado poderá revogar ou modificar o aviso através de notificação entregue ao negociante, declarando que o aviso está revogado ou, se for o caso, está modificado, conforme especificado na notificação; porém o Secretário de Estado não terá poder para modificar um aviso de modo a tornar seu efeito mais restritivo ao negociante.

22. É dever do Secretário de Estado apreciar qualquer relatório que lhe for dirigido de acordo com o parágrafo 17 ou 20 deste Adendo e, após apreciá-lo, informar o negociante da sua decisão com respeito ao aviso em questão.

23. Quando o Secretário de Estado tiver estabelecido uma data e hora, de acordo com esta Parte deste Adendo, para representações orais, poderá estabelecer data e hora posterior ou datas e horas posteriores para as representações; e quando assim proceder, as referências feitas nesta Parte deste Adendo à data e hora estabelecidas serão entendidas como referentes à data e hora posterior, ou, se for o caso, incluir datas e horas posteriores.

24. Se uma pessoa revelar um segredo de processo de fabricação ou segredo técnico contido em informação obtida por esta pessoa em consequência da inclusão da informação em representações escritas ou orais feitas de acordo com esta Parte deste Adendo ou em uma declaração feita por testemunha em relação a tais representações orais, então, e sujeito ao parágrafo seguinte, ela será culpada de delito e sujeita, quando condenada por júri, à multa e a prisão por período não superior a dois anos, e, no caso de condenação sumária, a multa não superior ao máximo estabelecido em lei; declara-se através desta que a referência acima a representações por escrito inclui representações como as mencionadas no parágrafo 19 deste Adendo.

25. Não será considerada culpada de delito, de acordo com o parágrafo precedente, a pessoa que revelar segredo de fabricação ou técnico contido em informação, se:

- (a) a informação foi por ela obtida como pessoa designada pelo Secretário de Estado, de acordo com esta Parte deste Adendo, para apreciar as representações em questão, e a revelação foi feita em seu relatório ao Secretário de Estado sobre as representações, ou foi feita como subsídio a ação criminal, ou dentro de investigação visando tal ação;
- (b) a informação foi por ela obtida de outra forma que não a de pessoa assim designada e foi revelada conforme mencionado nos parágrafos (a) a (e) da seção 4 (3) desta lei; ou
- (c) a informação revelada era de domínio público.

PARTE III

Avisos de Advertência

26. Se o Secretário de Estado propõe encaminhar a uma pessoa aviso de advertência com respeito a quaisquer bens, será seu dever, antes de enviar o aviso, enviar à pessoa notificação por escrito:

- (a) contendo um esboço do aviso e declarando que o Secretário de Estado tenciona encaminhar à pessoa aviso na forma do esboço;
- (b) declarando que, pelas razões expostas na notificação, o Secretário de Estado considera que os bens especificados no esboço não são próprios para uso; e
- (c) *declarando que a pessoa poderá efetuar representações*, por escrito ou por escrito e oralmente, com o propósito de convencer o Secretário de Estado que os bens são próprios para uso, mas que se a pessoa tencionar efetuar tais representações, deverá, antes de esgotar-se o período de 14 dias contados a partir do recebimento da notificação, informar o Secretário de Estado de sua intenção, indicando se as representações serão apenas por escrito ou por escrito e orais.

27. Os §§ 9.º a 13, 21 e 23 a 25 deste Adendo terão, com as modificações necessárias, efeito em relação a aviso de advertência da mesma forma em que têm efeito em relação a aviso de proibição, mas como se:

- (a) a referência ao § 14 deste Adendo no dito § 9.º fosse omitida;
- (b) as referências ao § 8.º deste Adendo nos §§ 9.º, 10, 12 e 13 deste Adendo fossem substituídas por referências ao parágrafo precedente;
- (c) no referido § 13 as palavras “referir-se” e posteriores fossem substituídas pelas palavras “ser menos dispendioso que o esboço do aviso contido na notificação”;
- (d) no § 21 referido fossem omitidas as palavras “ou modificar” e as palavras “ou, se” e subseqüentes; e
- (e) no § 24 deste Adendo, as palavras “declara-se através desta” e subseqüentes fossem omitidas e neste parágrafo, bem como no § 25 deste Adendo, as referências à Parte II deste Adendo fossem substituídas por referências às disposições daquela Parte como aplicadas por este parágrafo.

ADENDO 2

Aplicação da lei Preliminar

1. Neste Adendo:

“autoridade competente” significa o Secretário de Estado, qualquer pessoa a quem seja imposto um dever pela seção 5 desta lei ou em virtude de seus termos, e qualquer outra pessoa que possa cumprir esse dever, em consonância com medidas tomadas em virtude de qualquer dispositivo legal;

“funcionário”, em relação a uma autoridade competente, significa uma pessoa autorizada por escrito pela autoridade para auxiliá-la no cumprimento de tal dever como já mencionado, ou, quando a autoridade for o Secretário de Estado, para auxiliá-lo na execução de disposições pertinentes;

“local” inclui qualquer lugar, qualquer estande, e qualquer navio, aeronave e outro veículo de qualquer tipo; e

“disposições pertinentes” significa disposições de normas de segurança ou ordem de proibição ou aviso de proibição.

Aquisições

2. Uma autoridade competente terá o poder de adquirir bens e de autorizar qualquer de seus funcionários a adquirir bens em seu nome, com o objetivo de verificar se quaisquer disposições pertinentes estão sendo respeitadas.

Poder de Entrar em Locais e de Inspeccionar e Apreender Bens

3. Um funcionário de autoridade competente poderá, em qualquer horário razoável, e, se necessário, mediante apresentação de suas credenciais, exercer os seguintes poderes, quais sejam:

- (a) ele poderá, com o objetivo de verificar se quaisquer disposições pertinentes foram infringidas, inspeccionar quaisquer bens e entrar em qualquer local que não seja usado exclusivamente como residência;
- (b) ele poderá, com o objetivo de verificar se foi cometido delito de acordo com a seção 2 (2) desta lei, examinar qualquer procedimento (inclusive quaisquer providências para a realização de testes) relacionado com a produção de bens;
- (c) se ele tiver razão suficiente para suspeitar que tenham sido infringidas disposições pertinentes, ele poderá, para verificar

se as disposições foram infringidas, exigir que qualquer titular de um negócio ou pessoa ali empregada, apresente quaisquer livros ou documentos relacionados com o negócio e poderá copiá-los no todo ou em parte;

- (d) se ele tiver razão suficiente para crer que tenham sido infringidas disposições pertinentes, ele poderá apreender e reter quaisquer bens para verificar, através de testes ou por outros meios, se as disposições foram infringidas;
- (e) ele poderá apreender e reter quaisquer bens (inclusive documentos) que julgar possam servir de prova em processo por delito cometido sob a seção 2 desta lei ou sob a seção 3 desta lei, desde que seja relativo a ordens ou avisos de proibição;
- (f) ele poderá, com o objetivo de exercer seu poder de apreender bens, nos termos do subparágrafo (d) ou (e) acima, mas apenas se e até o ponto em que tal for necessário para garantir que disposições pertinentes sejam respeitadas, exigir que qualquer embalagem seja aberta por qualquer pessoa autorizada a fazê-lo, e se essa pessoa não aceder, poderá fazê-lo ele mesmo.

4. Um funcionário que apreender quaisquer bens ou documentos no exercício de seu poder nos termos do parágrafo anterior, deverá informar deste fato a pessoa da qual estejam sendo apreendidos.

5. Se um juiz de paz, com base em informação juramentada por escrito:

- (a) estiver convencido de que há motivo suficiente para crer —
 - (i) que quaisquer bens (inclusive livros e documentos) que um funcionário de autoridade competente tiver poder, nos termos do § 3 deste Adendo, de inspecionar, estejam em algum local e que sua inspeção poderá vir a fornecer provas de que disposições pertinentes tenham sido infringidas, ou
 - (ii) que disposições pertinentes tenham sido ou estejam sendo ou estejam para ser infringidas em qualquer local; e
- (b) também estiver convencido de que:
 - (i) a admissão ao local tenha sido ou provavelmente virá ser recusada, e que o aviso da intenção de se solicitar mandado nos termos deste parágrafo tenha sido entregue ao ocupante, ou

- (ii) uma solicitação para permissão de entrada, ou a entrega de tal aviso, tornaria sem sentido a entrada, ou que o local está desocupado, ou que o ocupante está temporariamente ausente e que esperar por seu retorno poderia tornar sem sentido a entrada;

o juiz poderá, através de mandado por ele expedido, que terá validade de um mês, autorizar um funcionário da autoridade competente a entrar no local, se necessário com o uso de força.

Na aplicação deste parágrafo à Escócia, "juiz de paz" será entendido como incluindo um "sheriff".

6. Um funcionário que entrar em um local por força deste Adendo poderá se fazer acompanhar por pessoas e equipamentos que julgar necessário; e ao deixar qualquer local onde tenha entrado em virtude de mandado nos termos do parágrafo precedente, se o local estiver desocupado ou o ocupante estiver temporariamente ausente, deixá-lo-á tão seguro contra a ação de transgressores como o encontrou.

7. A pessoa que revelar a qualquer pessoa:

- (a) qualquer informação por ela obtida em local no qual entrou em virtude deste Adendo; ou
- (b) qualquer informação por ela obtida no cumprimento do disposto neste Adendo;

exceto se a informação tiver sido revelada objetivando processo por falta a dever como mencionado na seção 6 (1) desta lei e não revelar processo de fabricação secreto ou segredo técnico, ou se a informação tiver sido revelada como mencionado nos parágrafos (a) a (e) da seção 4 (3) desta lei, ou em cumprimento a orientação sob a seção 5 (4) desta lei, ou quando se tratar de informação de domínio público, será culpada de delito, sujeita, mediante condenação por júri, a prisão por no máximo 2 anos e a multa e, no caso de condenação sumária, a multa não superior ao máximo estabelecido em lei.

8. Qualquer pessoa que não sendo funcionário de autoridade competente, se fizer passar por tal no que respeita este Adendo, será culpada de delito e sujeita, após condenação sumária, a multa não superior a 1.000 libras.

9. Nada neste Adendo será usado para compelir advogado a apresentar documento contendo sigilo profissional por ele transmitido ou recebido no exercício de sua profissão, ou para autorizar a apreensão de tal documento que estiver em sua posse.

Obstrução

10. Qualquer pessoa que:

- (a) intencionalmente obstruir a ação de funcionário de autoridade competente no cumprimento deste Adendo;

- (b) deixar de cumprir intencionalmente qualquer exigência que for feita de forma apropriada por funcionário no cumprimento deste Adendo; ou
- (c) deixar, sem motivo aparente, de fornecer a funcionário agindo no cumprimento deste Adendo, auxílio ou informação que se já razoável supor que necessite

será culpada de delito e sujeita, mediante condenação sumária, a multa não superior a 200 libras.

11. Qualquer pessoa que, no fornecimento de informação conforme mencionado no parágrafo precedente, fizer declaração que souber ser falsa com respeito a um detalhe importante, ou levemente fizer declaração falsa com respeito a um detalhe importante, será culpada de delito e sujeita, mediante condenação por júri, a multa, e, por condenação sumária, a multa não superior ao máximo estabelecido em lei.

12. Nada neste Adendo será interpretado como exigindo que uma pessoa responda a perguntas ou forneça informação que possa incriminá-la ou a seu cônjuge.

Testes

13. Quando os bens apreendidos ou comprados por um funcionário no cumprimento deste Adendo forem submetidos a teste, então:

- (a) se os bens forem apreendidos, o funcionário informará à pessoa mencionada no parágrafo 4.º deste Adendo o resultado do teste;
- (b) se os bens foram comprados e se o teste levar à instauração de processo por delito sob a seção 2 desta lei ou sob a seção 3 desta lei, no que diz respeito às ordens de proibição e aos avisos de proibição, o funcionário informará à pessoa de quem os bens foram comprados o resultado do teste;

e, quando tal processo for instaurado contra qualquer pessoa como consequência do teste, o funcionário permitirá à mesma que faça com que sejam testados os bens, desde que isto seja praticável.

14. O Secretário de Estado poderá estipular mediante normas que qualquer teste de bens apreendidos ou comprados por ou em nome de autoridade competente no cumprimento deste Adendo, será, nos casos especificados nas normas:

- (a) efetuado às custas desta autoridade, na forma especificada e por pessoa especificada ou determinada pelas normas; ou
- (b) efetuado como mencionado no subparágrafo (a) acima ou pela autoridade, na forma especificada nas normas.

Indenização

15. Quando, no exercício de seu poder sob este Adendo, um funcionário de autoridade competente apreender e reter bens, e se o proprietário destes bens sofrer prejuízo como resultado disso ou por perda, dano ou deterioração dos bens durante a retenção, a autoridade estará sujeita a indenizá-lo por tais prejuízos, exceto se o proprietário for condenado por delito sob a seção 2 desta lei ou sob a seção 3 da mesma no que respeita a ordens de proibição e a avisos de proibição em relação aos bens.

16. Qualquer litígio com relação ao direito à indenização ou ao seu valor, nos termos do parágrafo precedente, será determinado por arbitramento, e na Escócia, por um único juiz indicado, e, se não houver acordo entre as partes, pelo "sheriff".

ADENDO 3

Revogações

<i>Capítulo ou n.º</i>	<i>Título abreviado</i>	<i>Alcance da Revogação</i>
1961 c. 40	Lei de Proteção do Consumidor de 1961	Toda lei.
1965 c. 40 (N.I.)	Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965	Toda lei.
1971 c. 15	Lei de Proteção ao Consumidor de 1971	Toda lei.
1972 c. 70	Lei do Governo Local de 1972	No Adendo 29, o parágrafo 18 (2).
1973 c. 65	Lei do Governo Local (Escócia) de 1973	No Adendo 27 os parágrafos 149 e 150.
1974 c. 39	Lei do Crédito ao Consumidor de 1974	No Adendo 4, os parágrafos 20, 21, 46 e 47
1977 c. 50	Lei das Cláusulas Contratuais Anti-éticas de 1977	A seção 30
S.I. 1977 N.º 595 (N.I. 6)	Lei de Proteção e Informação ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1977	Artigo 3.º
